



Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Parnaíba

Orgão criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de Março de 1994.

ANO XXV Nº 3490 CADERNO ÚNICO PARNAÍBA PIAUÍ QUARTA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

PORTARIAS	01
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO	02
AVISOS	07
EDITAL	08
ATA REUNIÃO	08
ATA EXTRATO PARCIAL	08



Assinatura Digital



PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE FAZENDA

PORTARIA SEFAZ Nº 11/2023

DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o Art. 67 da Lei nº 8.666/93 e conforme os processos administrativos abaixo discriminados;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ALEXANDRA CARDOSO DIAS**, CPF nº 047.812.163-66 e RG nº 3.241.472-SSP-PI, ocupante do cargo de Assessora de Controle Interno, lotada na Secretaria de Fazenda, para exercer o encargo de **Fiscal do Contrato nº 963/2023-PMP**, vinculado ao Processo Administrativo nº 34210/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Parnaíba, CNPJ nº 06.554.430/0001-31, através da Secretaria Municipal de Fazenda, e a empresa **GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO**, CNPJ nº 00.198.857/0001-68.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a data de assinatura do respectivo contrato.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Parnaíba, 01 de novembro de 2023.

GIL BORGES DOS SANTOS
Secretário de Fazenda
Prefeitura Municipal de Parnaíba

Gil Borges dos Santos
Secretaria de Fazenda

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 118/2023

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO ENCARGO DE FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o Art. 67 da Lei nº 8.666/93 e processo administrativo abaixo relacionado;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Servidora **GRÉCIA MARIA RODRIGUES SILVA**, portadora do CPF nº 453.971.203-91, ocupante do cargo de Diretora de Proteção Social Básica, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC), para exercer o encargo de Fiscal de Contrato, de acordo com as informações abaixo.

Nº	PROCESSO ADMINISTRATIVO	CONTRATO	FORNECEDOR	CPF
01	31225/2023	924/2023	MAURILENO RODRIGUES FORTES	372.763.603-34

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à data de assinatura do contrato.

Parnaíba (PI), 01 de novembro de 2023.

Denise Régio Chaves Mazulo
Secretária Executiva do Fundo Municipal de Assistência Social

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PORTARIA N° 119/2023

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO ENCARGO DE FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o Art. 67 da Lei n° 8.666/93 e processo administrativo abaixo relacionado;

RESOLVE:

Art. 1° - Designar a Servidora MARIA JANDIRA SANTOS DE SOUZA, CPF n° 133.332.403-00, ocupante do cargo de Coordenadora de Proteção Social Especial, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, para exercer o encargo de Fiscal de Contrato, de acordo com as informações abaixo.

N°	PROCESSO ADMINISTRATIVO	CONTRATO	FORNECEDOR	CNPJ
01	30322/2023	855/2023	G DE A LINHARES	25.011.360/0001-10
02	30321/2023	854/2023		

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à data de assinatura do contrato.

Parnaíba (PI), 01 de novembro de 2023.

Denise Rêgo Chaves Mazulo

Secretária Executiva do Fundo Municipal de Assistência Social

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PORTARIA N° 120/2023

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO ENCARGO DE FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o Art. 67 da Lei n° 8.666/93 e processo administrativo abaixo relacionado;

RESOLVE:

Art. 1° - Designar a Servidora MARIA JANDIRA SANTOS DE SOUZA, CPF n° 133.332.403-00, ocupante do cargo de Coordenadora de Proteção Social Especial, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, para exercer o encargo de Fiscal de Contrato, de acordo com as informações abaixo.

N°	PROCESSO ADMINISTRATIVO	CONTRATO	FORNECEDOR	CNPJ
01	33681/2023	977/2023	IMPACTTO ENGENHARIA LTDA	21.071.556/0001-49

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à data de assinatura do contrato.

Parnaíba (PI), 01 de novembro de 2023.

Denise Rêgo Chaves Mazulo

Secretária Executiva do Fundo Municipal de Assistência Social

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

WMSAÚDE
GESTÃO E TECNOLOGIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - PI

PREGÃO ELETRÔNICO N°110/2023 - PMP- PI

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EM SAÚDE PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - PI, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUÍ LTDA, inscrito no CNPJ n° 43.735.220/0001-76, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR, portador(a) da Carteira de Identidade n° 5027758 SSP PI e do CPF n° 030.770.083-60, com fulcro no art. 41, parágrafo segundo da Lei 8.666/93, tempestivamente, com fundamento no art. 24. Do Decreto 10.024/2019.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

o edital de pregão eletrônico, N°110/2023 - PMP- PI, diante das irregularidades constatadas, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o edital do referido pregão, aduz que a data e hora limite para envio da impugnação e esclarecimento é até o dia 27/10/2023, dessa forma o ato impugnatório não estará precluso, motivo pelo qual esta peça deverá ser recebida, analisada e julgada, face a sua tempestividade.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DOS FATOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

WMSAÚDE
GESTÃO E TECNOLOGIA

Ilustríssimo pregoeiro é importante destacar o compromisso da administração com a legalidade e transparência nos processos licitatórios, enfatizando a importância da coerência entre as normas e os procedimentos adotados, prezando sempre pela legalidade, a validade e a correção de um edital de licitação eletrônica, buscando corrigir os erros e garantir a lisura do processo licitatório.

A impugnação de editais de licitação, prevista no artigo 41 da Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações), é um instrumento que visa garantir o cumprimento dos princípios e normas legais durante o processo licitatório.

É importante ressaltar que a impugnação do edital tem como objetivo garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência e a competitividade do processo licitatório

Nesse sentido, é essencial que a Administração Pública avalie com seriedade e rigor o conteúdo da referida impugnação apresentada, a fim de garantir a lisura do processo licitatório e evitar possíveis questionamentos futuros

Portanto, a observância do princípio da competitividade significa que a Administração Pública deve estabelecer critérios de contratação que fomentem o maior número de interessados no certame, com o fito de atrair uma diversidade de propostas, sem deixar de lado a especialidade necessária para a melhor execução do objeto licitado, bem como a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição.

2.2. DOS FUNDAMENTOS

2.2.1. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS, DA LEGISLAÇÃO TRANSGREDIDA E DO DISPOSITIVO JURISPRUDENCIAL INFRIGIDO

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer, a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2000, p. 747748.

Nos dizeres de Luís Roberto Barroso: "são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui." (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147).

O princípio da legalidade que é um dos pilares do Direito Administrativo, estabelecendo que a administração pública deve agir de acordo com a lei e o direito, ou seja, deve observar as normas e os princípios estabelecidos pela Constituição e pelas leis. Por sua vez, o princípio da autotutela determina que a administração pública tem o dever de controlar e fiscalizar os seus próprios atos, podendo revê-los e corrigi-los quando necessário.

Com isso, aqueles que violarem os princípios estarão violando não apenas a legislação específica, mas todo um conjunto de normas e regras.

No edital do pregão eletrônico de N°110/2023 – PMP- PI, claramente está sendo violado o princípio da competitividade, uma em vista que o edital trouxe o único item, o que impedirá a participação de muitas empresas, com isso ferindo também o princípio da eficiência.

Nas licitações, o princípio da competitividade tem papel fundamental na escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, especialmente sob o ponto de vista de satisfação do interesse público, pois sobre tal interesse para a expectativa de uma contratação econômica, na qual o contratado seja capaz de executar o objeto com eficiência.

Nessa tarefa de tomar a licitação competitiva, e em respeito ao princípio da legalidade, a correta definição do objeto é essencial, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão). Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias,

📍 Av. Rio Poti, 1240 – Edifício Sucesso – Andar 02 e 03 – Fátima – Teresina – Piauí – CEP: 64049-410. (86) 3142-0920 / 0800 591 3120 | @wm_saude | wmsaude | www.wmsaude.com.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



limitem a competição (...)" e Art. 7º, § 4º da lei 8.666/93: "É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. [...]"

Portanto, a observância do princípio da competitividade significa que a Administração Pública deve estabelecer critérios de contratação que fomentem o maior número de interessados no certame, com o fito de atrair uma diversidade de propostas, sem deixar de lado a especialidade necessária para a melhor execução do objeto licitado.

Na licitação em questão, além de ferir o princípio da legalidade, claramente, também viola o princípio da competitividade, pois, há restrição da competitividade, ao realizar a licitação com a aglutinação subitens em um único item, pois no caso em tela, claramente as exigências do referido edital buscam eliminar a competitividade: senão vejamos:

- A) A contratada deverá ter em sua equipe técnica pelo menos 1 (um) médico, 1 (um) enfermeiro e 1 (um) fisioterapeuta com qualificação a nível de doutorado.
- B) Comprovação de propriedade da plataforma tecnológica ofertada, por meio da apresentação de código fonte.

Claramente a Administração, estará deixando de lado a busca pela maior eficiência na contratação, maior especialidade e maior competitividade, portanto estão contrariando as normas e os entendimentos dos Tribunais de Contas dos Estados e do Tribunal de Contas da União.

Acórdão 2477/2009 Plenário São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento

📍 Av. Rio Poti, 1240 – Edifício Sucesso – Andar 02 e 03 – Fátima – Teresina – Piauí – CEP: 64049-410. (86) 3142-0920 / 0800 591 3120 | @wm_saude | wmsaude | www.wmsaude.com.br



desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos

O edital N°110/2023 – PMP- PI, houve a cumulatividade de exigências, que eliminaram a competitividade do certame, o que, isso, limitando a concorrência injustificadamente, deixando de gerar redução de preços e aumento da qualidade do serviço prestado.

A licitação acaba sendo direcionada para licitantes com atuação genérica, em prejuízo aos licitantes com atuação especializada, restringindo a competitividade e a diversidade de propostas.

2.2.2. DESCRIÇÃO CORRETA E CLARA DO OBJETO

A Lei Federal nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis. De acordo com a citação anterior, verifica-se que houve preocupação do legislador em ressaltar a importância da descrição do objeto a ser licitado de forma que a mesma seja objetiva, com definições que não permitam dúvidas e nem generalidade sobre aquilo que se quer adquirir

Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão (Lei nº 10.520/02, inciso II do art. 3º) foi mais técnica, ao prever que:

"a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição."

Ao instituir a precisão como indispensável à descrição do objeto da licitação, o legislador sinalizou que ela deve conter todas as características técnicas do

📍 Av. Rio Poti, 1240 – Edifício Sucesso – Andar 02 e 03 – Fátima – Teresina – Piauí – CEP: 64049-410. (86) 3142-0920 / 0800 591 3120 | @wm_saude | wmsaude | www.wmsaude.com.br



objeto, tornando-a suficientemente clara aos interessados, que de posse dessas informações, podem disputar o certame em igualdade de condições

No caso em tela, houve na verdade, exigências exorbitantes com o intuito de restringir a competitividade entre os licitantes.

O Tribunal de Contas da União também se manifestou sobre o caso em tese, através da Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade... (grifo nosso)

É notório que a identificação exata do item ou serviço que se deseja adquirir é fator preponderante para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo. Eficiência no sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário e eficaz no sentido de utilizar os melhores métodos e selecionar as melhores propostas, quais sejam as que estão de acordo com o solicitado pela Administração Pública. **A exigência de Doutorado, não tem base legal, e muito menos respaldo jurídico para tal exigência.**

Ou seja, se o item solicitado é descrito de forma correta e clara o Órgão Público denota a sua real necessidade e o licitante consegue identificar exatamente aquilo que está sendo licitado, fornecendo precisamente as informações para que o particular avalie se o mesmo tem ou não condições de oferecer o objeto hipotético.

Portanto, restou claro, que a formulação imprecisa, insuficiente e com exigências exorbitantes do objeto afeta não somente os licitantes, mas atinge também os concorrentes potenciais, maculando o pressuposto da igualdade.

📍 Av. Rio Poti, 1240 – Edifício Sucesso – Andar 02 e 03 – Fátima – Teresina – Piauí – CEP: 64049-410. (86) 3142-0920 / 0800 591 3120 | @wm_saude | wmsaude | www.wmsaude.com.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto REQUER

3.1. O recebimento desta peça, na forma de impugnação face a sua tempestividade, para no mérito julgá-la totalmente procedente, para reformar: as exigências elencadas.

3.1.3 que a definição do objeto seja precisa, **suficiente** e clara, em conformidade com os fatos e fundamentos apresentados na referida peça.

3.2. Considerando o lastro probatório apresentado, requer a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 24 § 2º do Decreto 10.024/2019, como medida necessária ao atendimento às finalidades da licitação e ao interesse público;

3.3. Após, requer ainda a republicação do edital

Teresina, 26 de outubro de 2023 de outubro de 2023.

REPRESENTANTE LEGAL

ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Sócio Administrador

Endereço: Av. Rio Poti, 1240 – Edifício Sucesso – Andar 02 e 03 – Fátima – Teresina – Piauí – CEP: 64049-410.
(86) 3142-0920 / 0800 591 3120 @wm_saude wmsaude www.wmsaude.com.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
Processo Administrativo Nº 34724/2023

EMPRESA IMPUGNANTE:
WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA
CNPJ Nº: 43.735.220/0001-76

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2023.

Trata-se de impugnação apresentado pela empresa: **WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA**, CNPJ Nº: 43.735.220/0001-76, após analisar as exigências contidas no edital de convocação acima mencionado, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EM SAÚDE PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA – PI.**

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), tornou público o edital de licitação nº 110/2023, na modalidade Pregão Eletrônico, cuja abertura encontra-se prevista para a data de 01/11/2023, as 09:00h, no site <https://www.licitacoes-e.com.br>.

Deste modo, conforme contido no dispositivo legal, qualquer interessado que se julgar prejudicado, por qualquer exigência desproporcional ou carente de respaldo legal, poderá ofertar impugnação ao edital de convocação, vejamos:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No caso do pregão eletrônico ou presencial, o prazo reduz para 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas ou da data de início da sessão. Deste modo, o recurso apresenta pela empresa ora impugnante, mostra-se tempestivo.

2 - DAS RAZÕES DE RECURSO (WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA)

A empresa ora impugnante, alega em suas razões recursais os seguintes fatos:

Prezada Pregoeira Hyanara de Fatima Saboia de Souza,
(...)

"Que na licitação em questão, além de ferir o princípio da legalidade, claramente, também viola o princípio da competitividade, pois, há restrição da competitividade, ao realizar a licitação com a aglutinação subitens em um único item, pois no caso em tela, claramente as exigências do referido edital buscam eliminar a competitividade: senão vejamos:

A) A contratada deverá ter em sua equipe técnica pelo menos 1 (um) médico, 1 (um) enfermeiro e 1 (um) fisioterapeuta com qualificação a nível de doutorado.

B) Comprovação de propriedade da plataforma tecnológica ofertada, por meio da apresentação de código fonte."

(grifamos)

3 - DO JULGAMENTO POR ESTA PREGOEIRA

Em análise a impugnação, manifestamo-nos fazendo as seguintes ponderações:

Para assegurar igualdade de condições a todos àqueles que queiram contratar com o Poder Público, a Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXI do art. 37 a



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



previsão legal que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório.

Esta previsão constitucional foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. É a lei geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Segundo Marçal Justen Filho, "a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: **Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.**

Desta maneira, por se tratar de um instrumento do qual o Estado se vale para consecução da prestação do serviço público ou do bem comum, a licitação deve ser conduzida levando em consideração todos os princípios no art. 3º inclusos, deles não podendo se arrear, sob pena de se macular o processo de escolha do interessado particular que vai ser escolhido para prestar o bem ou o serviço objeto da mesma.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração nem pode se quedar ante interesses particulares dos participantes, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir o maior número de participantes no certame e a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

Deve também ser conduzida à luz da isonomia. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igual.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, o qual não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta de menor preços, mas aquela que se demonstre mais vantajosa, ou seja, aquela que também consiga demonstrar que respeitou todas as convenções coletivas, acordos coletivos, bem como toda a legislação vigente, concedendo,

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



portanto, a todos os concorrentes aptos, a mesma oportunidade.

Antes de adentrar no mérito do julgamento da presente impugnação, convém esclarecer que a licitação é dotada de duas fases – a interna e a externa. O procedimento licitatório possui, basicamente, duas fases: a interna e a externa. Durante muito tempo, juristas e administradores públicos dedicaram estudo e atenção primordialmente à fase externa da licitação, assim considerada aquela que vai desde a publicação do Edital até a homologação do procedimento e adjudicação do objeto. São poucos os manuais de Direito Administrativo ou livros específicos do tema "licitações públicas" que se dedicam a enfrentar o problema da fase interna da licitação.

Na verdade, se há uma coisa que a experiência no enfrentamento prático do tema nos ensina é que a fase interna merece cuidado tão metucioso, senão maior, que a fase externa. É neste momento que a Administração Pública define o objeto, estabeleça os parâmetros da obra ou do serviço que se deseja contratar ou do bem que se deseja adquirir.

É na fase interna, no momento da definição do objeto que subsidiará o Edital de Licitação, que se cometem equívocos insanáveis que acabam por macular todo o procedimento. É frequente ouvirmos, no senso comum ou até mesmo entre juristas e administradores públicos, leigos em matéria de licitações, que por meio dela não é possível adquirir produtos de qualidade. Tal constatação advém exatamente da pouca ou nenhuma atenção que muitos órgãos públicos dedicam à fase interna da licitação, no momento da especificação do objeto.

Outrossim, antes de elaborar o Edital, a Administração Pública precisa se valer de técnicos suficientemente capacitados para especificar o objeto que se almeja contratar. São eles que conseguirão definir os contornos daquilo que se deseja obter, estabelecendo inclusive a qualidade da obra, do serviço ou do bem. Possuem eles a expertise suficiente para desenhar o objeto da licitação, com o objetivo de se atingir a proposta mais vantajosa. Aliás, é bom frisar: ainda que se trate do tipo de licitação menor preço, não significa que a Administração Pública seja obrigada a comprar o mais barato. Deverá, isto sim, adquirir o produto de menor preço dentre aqueles que atendam ao padrão de qualidade especificado.

Superada a fase de preparação ou interna, tem-se em seguida a fase externa, que começa exatamente com a publicação do edital, momento em que se inicia a trilogia Administração, administrado e licitantes. Nesse momento, a par do conhecimento do conteúdo do Edital, nasce o direito público subjetivo de impugnação aos seus termos que estejam em situação que prejudique ou mesmo impeça a livre participação ou ampla competitividade, no entendimento de qualquer cidadão ou licitante interessado.

Neste contexto, há momento processualístico adequado para os questionamentos franqueados pelos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, através do instituto da impugnação, qual seja o de 5 (cinco) dias úteis anteriores antes da abertura do certame para qualquer cidadão ou de até 2 (dois) dias úteis anteriores da abertura do certame

4

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



para o licitante.

É neste momento que os referidos interessados deverão impugnar os termos e exigências contidas no edital os quais repute causadores de restrição ou que sejam dificultadores da ampla concorrência.

Após transcorrido tais interregnos temporais, tem-se que o certame continuará nos seus termos e segundo as exigências do edital, que, conforme alhures já dito, foi fruto do trabalho exaustivo de uma equipe multidisciplinar que se debruçou sobre todas as nuances técnicas e jurídicas afeitas à consecução de um produto ou serviço de qualidade e que venha a trazer o bem comum colimado, não cabendo mais reclamações posteriores sobre seus termos e itens, posto que o edital vincula a todos e passa a gozar do status de lei interna do certame.

Tal assertiva além de ser uma salvaguarda do certame, tem essa importância derivada do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, corolário disposto textualmente como um dos princípios basilares da licitação, insculpido que está no art. 3º da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, as regras estabelecidas neste obrigam as partes, Administração e licitantes, durante todo o procedimento. Assim é que o licitante, ao demonstrar interesse em participar e acaso efetivamente participe de algum procedimento licitatório deve preencher todas as exigências do Edital, sob pena de ver frustrada a sua permanência no certame.

Sobre a sua importância ao órgão que conduz a licitação, também se constitui como norma cogente, conforme art. 41 da lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Há, pois, no referido princípio, a duplicidade de obrigatoriedade tanto para a o licitante quanto para a Administração, com contorno de segurança jurídica garantida a ambos, na medida em que não permite à Administração a adoção de critérios aoados de julgamento que visem beneficiar descumpridores ou prejudicar a terceiros legitimamente cumpridores dos itens do edital, assim como aos licitantes, tendo em vista que esses também não podem invocar para si benesses em detrimento de indúvidos descumprimento dos termos editalícios.

5



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Do princípio da vinculação ao edital decorre o respeito ao princípio da impessoalidade, posto que não há destinatário específico ou direcionamento de julgamento. Também o respeito ao princípio da moralidade, na medida em que todo o processo está compatível com as regras da moral, ética, bons costumes e legalidade administrativa. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, ao julgamento objetivo, bem como ao primado da **segurança jurídica**.

Superada a fase de impugnação sem que a mesma seja utilizada, este mesmo princípio dá origem também a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – **sabedoras do inteiro teor do certame**. Decorre lógica, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas "ad hoc", salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

Feitas as devidas considerações, passemos à análise do mérito:

I - Da Equipe Técnica Exigida

Como visto a empresa **WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA**, alega que o edital de convocação extrapolou nas exigências de qualificação técnica, quando exigiu que a empresa licitante possuísse em seu quadro técnico, *pele menos 1 (um) médico, 1 (um) enfermeiro e 1 (um) fisioterapeuta com qualificação a nível de doutorado; além de comprovação de propriedade da plataforma tecnológica ofertada, por meio da apresentação de código fonte.*

Para que a administração pública possa formalizar a aquisição de bens ou serviços, deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes, e oferecendo iguais condições de participação.

Sendo assim, a licitação é um procedimento prévio à aquisição dos bens e serviços de interesse da Administração Pública, que visa a contratação mais vantajosa possível **não só do ponto de vista econômico como também de qualidade.**

Dentre as fases da licitação, a que interessa para a presente análise é a fase de habilitação, na qual os interessados em apresentar suas propostas disponibilizam informações básicas de regularidade jurídica e fiscal, além da comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica para a potencial contratação, cujas regras devem estar devidamente previstas no edital.

Como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o

6



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

É o caso do previsto no artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas interessadas em participar da licitação devem "possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)".

Após reanálise do edital de convocação, extrai-se que tal exigência, não consta como critério de habilitação (contendo neste item apenas o rol taxativo do conteúdo no dispositivo legal), o que não impede que a administração exija documentação complementar, em fase complementar a instrução do processo, como o do presente caso, onde se exige apresentação de profissionais capacitados, apenas no ato da contratação, conforme inúmeros julgados de diversos Tribunais de Contas, inclusive TCU.

Ora, não nos parece nem um pouco razoável, que a administração lance mão de um edital que envolvam diretamente profissionais da educação, e não possa exigir o mínimo da empresa vencedora, visando sempre excelência na prestação de serviços.

A nosso ver, poderia até ser considerada desidiosa dessa Administração deixar de exigir a comprovação de equipe técnica mínima da empresa (**frisando que a mesma fora exigida apenas no ato da contratação, não gerando qualquer ônus aos licitantes**), face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar. Assim, não seria exorbitante a exigência de profissionais extremamente capacitados.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

7

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

O que o dispositivo visa cobrir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Logo, a exigência dos profissionais, contidas como exigência no ato da contratação, para a comprovação da capacitação técnica, estando prevista na Lei, ex vi do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades.

Invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisadas conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”)” (grifos nossos).

8

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



II - Da Exigência de Comprovação de Propriedade da Plataforma Tecnológica Ofertada, Por Meio da Apresentação de Código Fonte

Conforme se extrai do item 10 do termo de referência do edital em questão, os cursos serão ofertados a distância, na modalidade EAD, devendo a empresa licitante vencedora possuir tal plataforma, compatível a execução do objeto da licitação. Importante frisar, que não se está exigindo exclusividade de plataforma, apenas que a mesma seja detentora de um sistema compatível, a fim de ofertar os cursos aos profissionais.

Impera observar que independentemente do julgamento da impugnação, a Administração deve atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação. **Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa.**

Tanto é verdade que Matheus Carvalho afirma no sentido de que:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcendem simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto às despesas; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício.

Por sua vez, Marçal Justen Filho expressa a ideia que:

9



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

Nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 8.666/93, as vantagens contidas nas propostas serão tão somente as que constarem expressamente previstas no edital, de forma que o alcance à proposta mais vantajosa está vinculada aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, o que torna evidente a tamanha responsabilidade do encargo em elaborá-lo adequadamente.

O próprio artigo 45, § 1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos estipula que além do menor preço, deverá o vencedor do certame ter realizado sua "proposta de acordo com as especificações do edital ou convite". Justamente por esta razão é requisito que o edital, de maneira clara e objetiva, estipule todas as condições do objeto a ser licitado, visando à garantia de que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração e o interesse público.

Com base nesse conceito tem-se que a norma legal dispõe acerca do estabelecimento de parâmetros para que ocorra devida descrição do objeto a ser licitado e conseqüente visando a eficiência do mesmo, de forma que itens como qualidade, rendimento, garantia e data para entrega ou execução deverão ser definidos no edital previamente, vinculando o licitante, que deverá cumpri-los durante toda a execução do contrato, podendo então se falar de proposta mais vantajosa que não se verificaria tão somente por meio de contratação mediante menor preço.

Conforme o Termo de Referência, resta comprovado a necessidade da exigência ora combatida pela Impugnante, tendo sim aparo legal a sua aplicação, pois é de suma relevância que a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada, bem como para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua

10



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



essencialidade, quantitativo e risco.

4 - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, Considerando os fatos narrados acima com respaldo nos princípios gerais da licitação, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade e principalmente em respeito ao princípio da legalidade e na Supremacia do Interesse Público, levando em consideração o que fora apontado nas razões da impugnação ofertada pela empresa **WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUÍ LTDA**, decide esta Pregoeira, pela manutenção do texto editalício do Pregão Eletrônico nº110/2023, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação ora apresentada, tendo em vista que tal peça carece completamente de respaldo legal.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação.

Este é o julgamento, S.M.J.

Parnaíba (PI), 01 de Novembro de 2023.

Hyanara de Fatima Saboia de Souza
Pregoeira

11

AVISO DE SUSPENSÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA



AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2023

REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EM SAÚDE PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - PI, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. O Município de Parnaíba-PI torna público que conforme decisão da autoridade superior, em suspender o referido certame. **Cuja data de abertura estava marcada para o dia 01 DE NOVEMBRO DE 2023 às 08:00.** Está SUSPENSO por tempo indeterminado, em virtude do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO da Empresa PLENITUDE EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ sob n.º 21.809.948/0001-62.

Quaisquer informações serão registradas no sistema eletrônico no site www.tce.pi.gov.br, e, tendo em vista necessidade de acompanhamento licitatório e imediato de informações complementares, alterações de datas entre outras. FORMALIZAÇÃO DE CONSULTA: Rua Itaúna, nº 1434, Bairro Pindorama, Parnaíba/PI, CEP: 64215-115, sala de Licitações, setor de Pregão. Horário de atendimento: segunda à sexta-feira, de 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (86) 3322-1724/ 3323-4678 E-MAIL: pregao@parnaiba.pi.gov.br LOCAL: - www.licitacoes-e.com.br

Parnaíba (PI), 01 de Novembro de 2023.

Hyanara de Fatima Saboia de Souza
Pregoeira

AVISO DE SUSPENSÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA



AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2023

REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LAUDOS DE EXAMES POR TELEMEDICINA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. O Município de Parnaíba-PI torna público que conforme decisão da autoridade superior, em suspender o referido certame. **Cuja data de abertura estava marcada para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2023 às 08:00.** Está SUSPENSO por tempo indeterminado, em virtude dos PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS recebidos acerca deste instrumento convocatório.

Quaisquer informações serão registradas no sistema eletrônico no site www.tce.pi.gov.br, e, tendo em vista necessidade de acompanhamento licitatório e imediato de informações complementares, alterações de datas entre outras. FORMALIZAÇÃO DE CONSULTA: Rua Itaúna, nº 1434, Bairro Pindorama, Parnaíba/PI, CEP: 64215-115, sala de Licitações, setor de Pregão. Horário de atendimento: segunda à sexta-feira, de 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (86) 3322-1724/ 3323-4678 E-MAIL: pregao@parnaiba.pi.gov.br LOCAL: - www.licitacoes-e.com.br

Parnaíba (PI), 01 de Novembro de 2023.

Pedro Victor Carvalho das Chagas
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



AVISO DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº 03/2023 – PMP/PI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E COORDENAÇÃO, DESTINADOS A REALIZAÇÃO DO 46º CAMPEONATO DOS JOGOS ESCOLARES PARNAIBANOS 2023.

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL, OBSERVADAS AS DIRETRIZES DO ART. 45, § 1º, INC. I, DA LEI 8.666/93.

DATA DE ABERTURA: 09/11/2023, às 09:00hs.

SUPORTE LEGAL: LEI N.º 8.666/93, E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES.

FONTE DE RECURSOS: 500/200/000

LOCAL: SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Parnaíba torna público que realizará procedimento licitatório na modalidade declarada na ementa, o qual deverá ser regido pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. O Edital está à disposição dos interessados na sala da Central de Licitações e Contratos Administrativos situada na Rua Itaúna, nº 1434 - Bairro Pindorama, Parnaíba-PI, CEP: 64215-115, de segunda à sexta-feira, de 08 às 13 horas. Contato (86) 3323-2900 e e-mail: cpl@parnaiba.pi.gov.br.

Parnaíba (PI), 01 de novembro de 2023.

WELLINGTON MARIANO OST LOPES
Presidente da CPL – Grupo I

AVISO DE LICITAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2023

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE KITS DE FARMAMENTO ESCOLAR E ASSESSÓRIOS, PARA O PERÍODO DE 12(DOZE) MESES, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O Município de Parnaíba-PI torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo certame será regido integralmente, pela Lei Federal n.º 10.520/2002 e dos Decretos Municipais n.ºs 440/2006 e 452/2006, Decreto regulamentar federal n.º 10.024/2019, com aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666 de 21.06.1993 e suas alterações e demais normais pertinentes ao objeto do certame. Pregão Eletrônico, Ata de Registro de Preços do tipo menor preço por lote, adjudicação por item. **Início de acolhimento de propostas 03/11/2023. Abertura das propostas: 16/11/2023 às 08:30. Início da sessão de disputa de preços: 16/11/2023 às 09:00.** Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília /DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

RETIRADA DO EDITAL – No site www.tce.pi.gov.br, e obrigatoriamente no site www.licitacoes-e.com.br, tendo em vista necessidade de acompanhamento eletrônico e imediato de informações complementares, tais como resposta esclarecimentos, impugnações, alterações de datas entre outras.

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTA: Rua Itaúna, nº 1434, Bairro Pindorama, Parnaíba/PI, CEP: 64215-115, sala de Licitações, setor de Pregão. Horário de atendimento: segunda à sexta-feira, de 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (86) 99545-9710 E-MAIL: pregao@parnaiba.pi.gov.br LOCAL: - www.licitacoes-e.com.br.

Parnaíba (PI), 31 de outubro de 2023.

Pedro Victor Carvalho das Chagas
Pedro Victor Carvalho das Chagas
Pregoeiro

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA da Cidade de Parnaíba-PI, Gustavo Costa de Lima e Silva, nomeado pela Decreto Nº 92/2023 de 18 de setembro de 2023, por força do art. 9º, do Regimento Interno, e conforme previsto no art. 15º do referido Regimento Interno, no uso das atribuições legais, convoca os integrantes do Conselho, em condição de votar, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no Auditório da EPAP (Escola Parnaibana de Administração Pública), situado na Rua Passajarina, nº 405, Bairro Pindorama, CEP: 64.215-280, no dia 14 de novembro de 2023, às 09:00 hs, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) dos conselheiros e, em segunda convocação, após 30 (trinta) minutos presente a maioria simples de seus membros (50% + 1), conforme previsto no art. 15, do Regimento Interno, para deliberar sobre os seguintes assuntos:

ORDEM DO DIA

- 1) Apresentação do novo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA;
- 2) Apresentação do cronograma de intenções e medidas referentes ao selo ecológico;
- 3) Outros assuntos correlatos.

Parnaíba (PI), 01 de novembro de 2023.

Gustavo Costa de Lima e Silva

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Parnaíba-PI - COMDEMA

Rua Itaúna nº 1.434 • Tel.: (86) 3323-0642 Ramal 221 • Bairro: Pindorama • Parnaíba-PI • CEP: 64.215-320

ATA DA REUNIÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS
E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ATA DA SEXTA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PARNAÍBA – ATA Nº 06/2023

Ao trigésimo dia do mês de outubro de dois mil e vinte e três, na sede da Secretaria Projetos Especiais e Desenvolvimento Econômico, situada à Rua Riachuelo, número quatrocentos e cinquenta e cinco, nesta cidade, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Parnaíba - CONDESE: os senhores Edrivandro Gomes Barros (titular), José Humberto Machado Alencar (suplente), Gil Borges dos Santos (titular), Luiz Sousa Pessoa (titular) e Francisco das Chagas Dourado (titular). A reunião iniciou-se às dez horas e quinze minutos da manhã, presidida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, o Sr. Edrivandro Barros, a pedido do Excelentíssimo Prefeito Francisco de Assis Moraes Souza. O Sr. Edrivandro Barros deu boas vindas a todos e informou a pauta que seria tratada, de caráter urgente: a formação de uma Comissão de Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, para que seja realizada uma visita técnica ao Distrito Industrial II a fim de averiguar a situação da empresa J&C INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.803.492/0001-75. O Sr. Edrivandro Barros deu continuidade explicando aos membros demitido seu funcionamento, e interrompendo seu funcionamento, ferindo o exposto no art. 8 da Lei de Doação nº 3.442/2019, e o parágrafo II do art. 8 da Lei 1.683/1999. Assim, realizado um breve debate e votação, ficou decidido o seguinte: os membros que se fizeram presentes na reunião formaram a Comissão para realizar a visita de averiguação, sendo eles os senhores Gil Borges, Edrivandro Gomes Barros, Francisco das Chagas Dourado e Luiz Sousa Pessoa. Sem mais nada a tratar, a reunião foi encerrada às dez horas e cinquenta minutos e eu, Larissa Larrama Sousa da Costa, Secretária, redigi esta ata e a assinarei juntamente com os demais membros presentes, depois de lida e aprovada.

Secretária: Larissa Larrama Sousa da Costa
Larissa Larrama Sousa da Costa

Secretaria de Proj. Especiais e Desenvolvimento Econômico	
Titular	Edrivandro Gomes Barros
Suplente	José Humberto Machado Alencar
Secretaria Municipal de Gestão	
Titular	Francisco das Chagas Dourado
Suplente	Marcus Vinicius do Carmo Ferreira
Secretaria Municipal de Fazenda	
Titular	Gil Borges dos Santos
Suplente	Raimundo Nonato Araújo
Câmara Municipal de Parnaíba	
Titular	Francisco de Assis de Souza de Oliveira
Suplente	Ronaldo da Silva Prado

RUA RIACHUELO, 455 - CENTRO - PARNAÍBA - PI - CEP 64200-920 - CNPJ: 06.554.430/0001-31
Secretaria de Projetos Especiais e Desenvolvimento Econômico • www.parnaiba.pi.gov.br • seped@parnaiba.pi.gov.br

Larissa Larrama Sousa da Costa
Secretária Municipal
Parnaíba - PI

ATA DA REUNIÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS
E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Associação Comercial de Parnaíba	
Titular	Luiz Sousa Pessoa
Suplente	Antonio Francisco Carneiro Junior
Sindicato dos Bancários do Estado do Piauí	
Titular	Domingos Monteiro da Frota
Suplente	José Ribamar Alves dos Santos

Francisco de Assis de Moraes Souza
Presidente Municipal
Parnaíba - PI

RUA RIACHUELO, 455 - CENTRO - PARNAÍBA - PI - CEP 64200-920 - CNPJ: 06.554.430/0001-31
Secretaria de Projetos Especiais e Desenvolvimento Econômico • www.parnaiba.pi.gov.br • seped@parnaiba.pi.gov.br

ATA EXTRATO PARCIAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ATA EXTRATO PARCIAL Nº 85/2023 - PMP - PARNAÍBA-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24872/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2023

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COMPOSIÇÃO DE KIT ENXOVAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (SEDESC), PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Pregoeira: Adriene Araujo Cardoso
Adjudicação: 26/10/2023
Homologação: 26/10/2023

BENEFICIÁRIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	LC 123/06	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT.
1	MAMADEIRA PARA BEBÊ, TIPO CHUQUINHA, FRASCO E TAMPAS CONFECCIONADOS EM POLIPROPILENO, BICO CONFECCIONADO EM SILICONE, LIVRE DE BISFENOL-A (BPA), CAPACIDADE MÍNIMA: 50 ML, COR DO FRASCO: INCOLOR, FRASCO DO TIPO GRADUADO, MATERIAIS RESISTENTES À ESTERILIZAÇÃO, INDICADA PARA CRIANÇAS DE 0 A 03 MESES.	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	UNID.	R\$ 4,75
Vencedor: FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA					
2	MAMADEIRA PARA BEBÊ, TAMANHO Nº 2, FRASCO E TAMPAS CONFECCIONADOS EM POLIPROPILENO, BICO CONFECCIONADO EM SILICONE, LIVRE DE BISFENOL-A (BPA), CAPACIDADE MÍNIMA: 240 ML, COR DO FRASCO: INCOLOR, FRASCO DO TIPO GRADUADO OU COM DESENHOS COM TEMAS INFANTIS, MATERIAIS RESISTENTES À ESTERILIZAÇÃO, INDICADA PARA CRIANÇAS A PARTIR DE 06 MESES.	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	UNID.	R\$ 7,50
Vencedor: FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA					
3	CALÇA TIPO CULOTE OU MIÃO PARA BEBÊ, SEM PÉ, CONFECCIONADO EM TECIDO SUEDELINE OU CANELADA, 100% ALGODÃO, UNISSEX, CORES NEUTRAS, TAMANHOS: RN/P/M/G, ACONDICIONADA EM PACOTE COM 03 UNIDADES.	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	PCT	R\$ 9,00
Vencedor: VLNA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA					
4	BODY PARA BEBÊ, MANGA CURTA, CONFECCIONADO EM MALHA SUEDELINE OU CANELADA, 100% ALGODÃO, CORES NEUTRAS, TAMANHO RN/P/M/G, ACONDICIONADO EM PACOTE COM 03 UNIDADES.	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	PCT	R\$ 19,00
Vencedor: GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO					
5	MANTA PARA BEBÊ, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA 100% POLIESTER OU EM TECIDO 100% ALGODÃO, DIMENSÕES MÍNIMAS: 100 CM X 80 CM, CORES NEUTRAS.	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	UNID.	R\$ 17,26
Vencedor: LUCYVALDO A PIAUILINO - ME					
6	CUIEIRO PARA BEBÊ, CONFECCIONADO EM TECIDO 100% ALGODÃO, DIMENSÕES MÍNIMAS: 100 CM X 80 CM, CORES NEUTRAS, ACONDICIONADO EM PACOTE COM 03 UNIDADES.	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	PCT	R\$ 14,00
Vencedor: GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO					
7	MACACÃO MANGA CURTA PARA BEBÊ, CONFECCIONADO EM TECIDO SUEDELINE 100% ALGODÃO, SEM PÉ, GOLA TIPO ENVELOPE, OMBROS EXPANSÍVEIS, CORES NEUTRAS, ACONDICIONADO EM PACOTE COM 03 UNIDADES NOS TAMANHO P/M/G.	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	PCT	R\$ 21,00
Vencedor: GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO					
8	MEIA PARA BEBÊ, CONFECCIONADA EM TECIDO 100% ALGODÃO, CORES NEUTRAS, ACONDICIONADO EM PACOTE COM 03 PARES NO TAMANHO RN (0 A 6	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	PCT	R\$ 5,45

ATA EXTRATO PARCIAL

ATA EXTRATO PARCIAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



MESES)						
	Vencedor: ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME					
9	TOALHA DE BANHO COM CAPUZ PARA BEBÊ, CONFECCIONADA EM TECIDO 100% ALGODÃO, FELPUDA, FORRADA, DIMENSÕES MÍNIMAS: 90 CM X 70 CM, COR NEUTRA.	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	UNID.		RS 14,00
	Vencedor: GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO					
10	BANHEIRA PARA BEBÊ, MODELO TRADICIONAL (OVAL), CONFECCIONADA EM POLIPROPILENO, LIVRE DE BISFENOL A (BPA), ATÓXICA, VÁLVULA CONFECCIONADA EM PVC, COM APOIO LATERAL, CAPACIDADE MÍNIMA EM LITROS: 28, DIMENSÕES MÍNIMAS: COMPRIMENTO: 85 CM X LARGURA: 45 CM X ALTURA: 24 CM, COR NEUTRA.	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	UNID.		RS 25,00
	Vencedor: GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO					
11	KIT DE BOLSA MATERINIDADE, COM 02 BOLSAS (01 TAMANHO GRANDE E 01 TAMANHO MÉDIO), TIPO LISA OU COM ESTAMPA DE TEMA INFANTIL, PARTE EXTERNA CONFECCIONADA EM CORINO, PARTE INTERNA (FORRO) CONFECCIONADO EM PVC OU TNT, MEDIDAS MÍNIMAS DA BOLSA GRANDE: 32 CM DE ALTURA X 40CM DE LARGURA X 16CM DE COMPRIMENTO, MEDIDAS MÍNIMAS DA BOLSA MÉDIA: 27CM DE ALTURA X 33CM DE LARGURA X 16CM DE COMPRIMENTO, COM ALÇAS DE MÃO DUPLA, COM ALÇA DE OMBRO COM REGULADOR CONFECCIONADO EM METAL, CADA BOLSA DEVE CONTER COM 02 BOLSOS LATERAIS SEM FECHAMENTO E 01 BOLSÃO FRONTAL COM FECHAMENTO POR ZIPER, IMPERMEÁVELS, CORES NEUTRAS.	EMPRESA EM GERAL	1350	KIT		RS 41,95
	Vencedor: FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA					
12	KIT DE BOLSA MATERINIDADE, COM 02 BOLSAS (01 TAMANHO GRANDE E 01 TAMANHO MÉDIO), TIPO LISA OU COM ESTAMPA DE TEMA INFANTIL, PARTE EXTERNA CONFECCIONADA EM CORINO, PARTE INTERNA (FORRO) CONFECCIONADO EM PVC OU TNT, MEDIDAS MÍNIMAS DA BOLSA GRANDE: 32 CM DE ALTURA X 40CM DE LARGURA X 16CM DE COMPRIMENTO, MEDIDAS MÍNIMAS DA BOLSA MÉDIA: 27CM DE ALTURA X 33CM DE LARGURA X 16CM DE COMPRIMENTO, COM ALÇAS DE MÃO DUPLA, COM ALÇA DE OMBRO COM REGULADOR CONFECCIONADO EM METAL, CADA BOLSA DEVE CONTER COM 02 BOLSOS LATERAIS SEM FECHAMENTO E 01 BOLSÃO FRONTAL COM FECHAMENTO POR ZIPER, IMPERMEÁVELS, CORES NEUTRAS.	COTA EXCLUSIVA ME E EPP	150	KIT		RS 41,95
	Vencedor: FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA					
13	CREME CONTRA ASSADURA, PARA USO INFANTIL, FÓRMULA LIVRE DE CONSERVANTES E OUTROS AGENTES POTENCIALMENTE IRRITANTES, COM VITAMINAS A E E, FÓRMULA 3 EM 1 (PREVINE, HIDRATA E PROTEGE), ACONDICIONADO EM FRASCO OU BISPADA CONTENDO NO MÍNIMO 100 G.	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	UNID.		RS 8,05
	Vencedor: LUCYVALDO A PIAULINO - ME					
14	FRALDA DE PAÑO, CONFECCIONADA COM TECIDO DUPLA 100% ALGODÃO, LISA OU COM ESTAMPA DE TEMA INFANTIL, DIMENSÕES MÍNIMAS: 70CM X 70CM, COM FUNÇÃO ABSORVENTE, CORES NEUTRAS, ACONDICIONADA EM PACOTE COM 05 UNIDADES.	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	PCT		RS 12,90
	Vencedor: GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO					
15	FRALDA DESCARTÁVEL INFANTIL, REFERÊNCIA MAMYPOKO, HUGGIES, PAMPERS OU DE MELHOR QUALIDADE, FORMATO ANATOMICO, COM SISTEMA ANTI-AZAMENTO, COM ELÁSTICO PARA AS PERNAS, COBERTURA INTERNA DE FALSO TECIDO, PELÍCULA ANTI-UMIDADE, POLPA E FLOCO ABSORVENTES E COBERTURA EXTERNA IMPERMEÁVEL E FITAS ADESIVAS LATERAIS, TAMANHOS: RN/PM/G, ACONDICIONADA EM PACOTE COM NO MÍNIMO 20 UNIDADES.	EXCLUSIVO ME E EPP	3000	PCT		RS 10,00
	Vencedor: S R R DE MELO LIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA					
16	CAMISETA PARA BEBÊ, CONFECCIONADA EM TECIDO 100% ALGODÃO, LISA OU COM ESTAMPA DE TEMA	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	PCT		RS 6,89



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



	Vencedor: G. C. PRADO COMERCIO DE MIUEZAS LTDA- ME					
17	REDE DE DORMIR/DESCANSO PARA PESSOAS ADULTAS, CONFECCIONADA EM TECIDO TIPO 100% ALGODÃO, COR NEUTRA, CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA: 180 QUILOGRAMAS, DIMENSÕES MÍNIMAS SEM OS PUNHOS: 270 CM DE COMPRIMENTO E 150 CM DE LARGURA, COMPRIMENTO TOTAL MÍNIMO PUNHO A PUNHO: 360 CM, COM VARANDA ARTESANAL.	EMPRESA EM GERAL	1350	UNID.		RS 67,51
	Vencedor: G. C. PRADO COMERCIO DE MIUEZAS LTDA- ME					
18	REDE DE DORMIR/DESCANSO PARA PESSOAS ADULTAS, CONFECCIONADA EM TECIDO TIPO 100% ALGODÃO, COR NEUTRA, CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA: 180 QUILOGRAMAS, DIMENSÕES MÍNIMAS SEM OS PUNHOS: 270 CM DE COMPRIMENTO E 150 CM DE LARGURA, COMPRIMENTO TOTAL MÍNIMO PUNHO A PUNHO: 360 CM, COM VARANDA ARTESANAL.	COTA EXCLUSIVA ME E EPP	150	UNID.		RS 67,51
	Vencedor: G. C. PRADO COMERCIO DE MIUEZAS LTDA- ME					
19	KIT COM LLUVA, MEIA E TOUCA PARA BEBÊ, CONFECCIONADO EM MELA MALHA 100% ALGODÃO, CORES NEUTRAS, TAMANHO: RN, ACONDICIONADO EM PACOTE COM 01 PAR DE CADA.	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	KIT		RS 6,75
	Vencedor: FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA					
20	CALÇA ENXUTA PARA BEBÊ, CONFECCIONADA EM TECIDO 100% POLIÉSTER (PARTE EXTERNA) E TECIDO 100% POLIAMIDA (PARTE INTERNA), TIPO DE CINTURA: ALTA, COM FECHAMENTO POR BOTÕES LATERAIS E ELÁSTICO ENTRE AS PERNAS, CORES NEUTRAS, LISO OU COM ESTAMPAS DE TEMA INFANTIL, MODELO REUTILIZÁVEL, TAMANHOS: PM/G, ACONDICIONADO EM PACOTE COM 02 UNIDADES.	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	PCT		RS 10,90
	Vencedor: G. C. PRADO COMERCIO DE MIUEZAS LTDA- ME					
21	LENCOS UMEDECIDOS, ISENTO DE ÁLCOOL, COM ALOE VERA, TESTADO DERMATOLOGICAMENTE, DIMENSÕES MÍNIMAS: 30 CM X 12 CM, ACONDICIONADO EM PACOTE COM NO MÍNIMO 96 UNIDADES.	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	PCT		RS 5,00
	Vencedor: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA					
22	SABONETE PARA BEBÊ, ASPECTO FÍSICO SÓLIDO, ISENTO DE INGREDIENTES DE ORIGEM ANIMAL, ISENTO DE CORANTES, COM ORIGEM VEGETAL, COM GLICERINA, TESTADO DERMATOLOGICAMENTE, HIPOALERGÊNICO, FRAGRÂNCIA SUAVE, UNIDADE COM PESO MÍNIMO DE 80 GRAMAS.	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	UNID.		RS 2,50
	Vencedor: FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA					
23	COLÔNIA PARA BEBÊ, HIPOALERGÊNICO, TESTADO DERMATOLOGICAMENTE, ISENTO DE PARABENOS, ISENTO DE FTALATOS, ISENTO DE ÁLCOOL, ISENTO DE CORANTES, ISENTO DE INGREDIENTES DE ORIGEM ANIMAL, FRAGRÂNCIA SUAVE, ACONDICIONADO EM FRASCO COM PESO LÍQUIDO MÍNIMO DE 200 ML.	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	FRASCO		RS 9,99
	Vencedor: S R R DE MELO LIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA					
24	SHAMPOO PARA BEBÊ, COM GLICERINA, TESTADO OFTALMO E DERMATOLOGICAMENTE, ISENTO DE PARABENOS, ISENTO DE FTALATOS, COM PH NEUTRO, ISENTO DE CORANTES, HIPOALERGÊNICO, COM FUNÇÃO ANTI-GRUBRAS, ACONDICIONADO EM FRASCO COM PESO LÍQUIDO MÍNIMO DE 200 ML.	EXCLUSIVO ME E EPP	1500	FRASCO		RS 10,65
	Vencedor: LUCYVALDO A PIAULINO - ME					

OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE O ITEM: O objeto deverá ser fornecido pela eventual contratada na forma estabelecida no Edital de Licitação e Termo de Referência, observadas as quantidades e locais determinados na Ordem de Compras e/ou Requisições, sem prejuízo da preservação das vantagens e qualidade do objeto. Os Itens em registro destinam-se a contratos relativos ao exercício do ano de 2023/2024. A Ata de Registro tem validade de 12 (doze) meses, contados da publicação deste extrato. É obrigação do contratante indicar no pedido de liberação a dotação orçamentária que suportará a despesa. O pedido de liberação deve ser dirigido à Central de Licitações e Contratos Administrativos que o distribuirá ao



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Gerenciador do SRP, com devida anuência da Secretaria de Gestão. As cópias dos documentos (liberação, cópia do Extrato Parcial e a cópia da Ata de Registro), devem fazer parte integrante do Processo Administrativo, a fim de instruí-lo adequadamente. A Ata de Registro de Preços, em todo seu teor, fica recepcionada por este extrato de publicação como nele transcrita, inclusive para efeito de renegociação.

INFORMAÇÕES PARA EFEITOS CONTRATUAIS:

LICITANTE	FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA			
CNPJ	43.086.200/0001-11	INSC. ESTADUAL		
ENDEREÇO	PRQ DOM PEDRO II, n° 384, BAIRRO CENTRO, SP	CEP	01.022-050	
CIDADE	SÃO PAULO	E-MAIL	NAJCOMERCIO@UOL.COM.BR	
CONTATO	CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DA COSTA MATHIAS MORAI			
CPF	955.330.878-34	FONE	(11) 23650916 / (11) 9526-1000 /	

LICITANTE	VIANA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA			
CNPJ	36.140.831/0001-06	INSC. ESTADUAL	196618762	
ENDEREÇO	RUA BENJAMIN CONSTANT, N° 1733, CENTRO	CEP	64.000-280	
CIDADE	TERESINA-PIAUI	E-MAIL	COMPRASGRUPOVIANA@OUTLOOK.COM	
CONTATO	MILA OLIVEIRA SANTOS VIANA			
CPF	657.627.463-72	FONE	(86) 981110859 / (86) 9921-0594	

LICITANTE	GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO-ME			
CNPJ	00.198.857/0001-68	INSC. ESTADUAL	19.430.126-5	
ENDEREÇO	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 332, SALA 01 CENTRO	CEP	64.200-200	
CIDADE	Parnaíba-PI	E-MAIL	guilhermephb72@hotmail.com	
CONTATO	94.234.333-91			
CPF	1.104.687 SSP-PI	FONE	(86) 3322-2333 / 9983 - 2885	

LICITANTE	LUCYVALDO A PIAULINO			
CNPJ	22.879.212/0001-23	INSC. ESTADUAL	19.564.899-4	
ENDEREÇO	AV. CENTENÁRIO N° 3016 BAIRRO AEROPORTO	CEP	64.006-700	
CIDADE	TERESINA - PI	E-MAIL	ludistribuidora@outlook.com	
CONTATO	LUCYVALDO ALVES			
CPF	536.063.293-34	FONE	(86) 99570-8829 / 99443-6601	

LICITANTE	ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - EPP			
CNPJ	13.806.931/0001-23	INSC. ESTADUAL	06.568.918-6	
ENDEREÇO	AV. ANTONIO SALES, 2772, SALA 06, BAIRRO DIONÍSIO TORRES	CEP	60.135-102	
CIDADE	FORTALEZA-CE	E-MAIL	COMPRASALCOMERCIAL@HOTMAIL.COM	
CONTATO	ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS			



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
ENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



CPF	784.194.503-59	FONE	(85) 3088-8999	
-----	----------------	------	----------------	--

LICITANTE	S R R DE MELO LIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA			
CNPJ	31.218.531/0001-89	INSC. ESTADUAL	197015620	
ENDEREÇO	R PRIMEIRO DE MAIO (ZONA SUL), centro, 712	CEP	64.001-430	
CIDADE	TERESINA-PI	E-MAIL	arrobamidas@gmail.com	
CONTATO	SANDRA RUBIM DOS REIS DE MELO LIMA			
CPF	969.328.803-34	FONE	(86) 8152-9040	

LICITANTE	G. C. PRADO COMERCIO DE MIUEZAS LTDA			
CNPJ	04.221.555/0001-14	INSC. ESTADUAL	063097311	
ENDEREÇO	R CORONEL DIOGO GOMES, 1328, CENTRO	CEP	62.010-150	
CIDADE	SOBRAL-CE	E-MAIL	gcpradoltda@gmail.com	
CONTATO	GISNALDO CAVALCANTE PRADO			
CPF	355.427.993-53	FONE	(88) 3611-2906	



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Prefeito Municipal: **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**

Vice-Prefeito: **CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - DOM

Órgão destinado a divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.

Criado pela Lei Municipal nº 1440, de 04 de março de 1994.

Responsáveis: **Francisco das Chagas Dourado dos Santos Junior** (Secretário de Governo)
Gleidison Azevedo de Oliveira (Coordenador de TI)
Izabella Salomão Moraes (Diretora de Documentos Oficiais)

Francisco das Chagas Dourado dos Santos Junior
Secretário de Governo

Ricardo Viana Mazulo
Procurador Geral do Município

Francisco Eudes Fontenele Aragão
Controlador Geral do Município

Gil Borges dos Santos
Secretário Municipal de Fazenda

Adalgisa Carvalho de Moraes Souza
Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

João Carlos Guimarães Araújo
Secretário Imediato do Prefeito

Ismael Lima de Abreu
Secretário da Chefia de Gabinete

Amaury Mendonça de Sousa
Secretário de Gestão

Maria de Fátima da Silveira Ferreira
Secretária Municipal de Educação

Paulo José dos Santos Araújo
Secretário Municipal de Saúde - SESA

Edrivandro Gomes Barros
Secretário de Projetos Especiais e Desenvol. Econômico

Paulo Eudes Carneiro
Secretário Mun. do Setor Primario e Abastecimento -
SESPA

Maurício Pinheiro Machado Junior
Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação
com as Forças de Segurança

Bruno Souza Santana
Ouvidor Geral do Município

Gustavo Costa de Lima e Silva
Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Interino

Francisco Emanuel Cunha de Brito
Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil

Carmem Maria da Silveira Aguiar
Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regularização
Fundiária

Ruan Victor Rodrigues Benício
Secretário de Esportes e Lazer

Rafael Alves de Sousa
Secretário Municipal do Trabalho e Defesa do
Consumidor - PROCON

Zulmira do Espírito Santo Correia
Gestora da Central de Licitação e Contratos
Administrativos - CLCA

Alecsandro Willamy Oliveira do Nascimento
Superintendente de Planejamento Interino

Arlindo Ferreira Gomes Neto
Superintendente de Cultura

Joaquim Vidal Araújo
Superintendente de Turismo

Roberto William Rufino de Sousa
Superintendente de Comunicação

João Rocha de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência Municipal de
Parnaíba - IPMP

Francisco das Chagas Silva de Oliveira
Pres. da Agência Parnaibana de Reg. de serviços
Publicos-ASERPA

Josiane de Oliveira Rios
Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA
Marcus Vinícius do Carmo Ferreira
Diretor Geral da Escola Parnaibana de Administração
Pública

